

Projeto de Lei nº 107/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4357 DE 09 DE AGOSTO DE 2011

Institui a denominada Câmara de Conciliação de Precatórios Judiciais do Regime Especial de que trata a Emenda Constitucional n. 62/2009, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Conciliação, competente para celebrar acordos individuais de que trata o art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009, no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação deverá ser instituída por ato do prefeito municipal, que indicará os três integrantes, podendo estes ser procuradores, serventuários ou voluntários indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 2º Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente o(s) edital(ais) prevendo e programando a(s) data(s) da(s) sessão(ões) de conciliação, que poderá(ão) se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente.

§ 1º O edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 2º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 3º A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolada ou por meio virtual previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

§ 4º O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§ 5º A habilitação somente será recebida se protocolada perante a municipalidade no prazo de 15 (quinze) dias antes da sessão de conciliação.

Art. 3º O critério de desempate entre credores que ofereçam o mesmo percentual de deságio poderá ser a utilização da ordem de privilégio estabelecida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, beneficiando primeiro os portadores de doença grave e entre estes os mais idosos; e, em segundo lugar o desempate seguindo a ordem de idade, inicialmente os mais idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nas habilitações os credores deverão comprovar a condição de preferência.

Art. 4º As sessões deverão ser feitas em local público, preferencialmente no fórum da comarca, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.

Art. 5º Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em 10 (dez) dias, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital.

§ 1º O resultado será afixado no prédio do fórum ou em meio virtual previsto no edital, e comunicado diretamente ao DEPRE, que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§ 2º O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 3º As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 (quinze) dias do respectivo ato.

§ 4º Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 6º Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 7º Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 09 de agosto de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 09 de agosto de 2011.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"